



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15521.000201/2006-07
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2301-004.463 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2016
Matéria IRPF
Embargante WILLIAM WALTER PRETYMAN
Interessado 2ª TURMA DA 1ª CÂMARA DA 2ª SEÇÃO DO CARF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSTRUÇÃO DOS AUTOS.
CONTRADIÇÃO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão hostilizado contiver contradição entre os seus próprios fundamentos.

Configurado o vício de contradição, na instrução dos autos, acolhem-se os embargos de declaração interpostos, com efeitos infringentes, para supri-la.

Embargos com efeitos Infringentes Acolhidos. Acórdão Retificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. Ausente justificadamente a Conselheira Nathália Correia Pompeu.

(Assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Bellini Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior, Ivacir Júlio de Souza, Marcelo Malagoli da Silva, Luciana de Souza Espindola Reis, Alice Grecchi, Júlio Cesar Vieira Gomes.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pelo contribuinte (fls. 2.939/2.948 pdf), em face do Acórdão nº 2102-003.081, da 2ª Turma da Primeira Câmara da 2ª Seção do CARF, de 14/08/2014, constante às fls. 2.922/2.931 pdf), com fulcro no art. 65, § 1º, II do RICARF, Portaria 256, de 22 de julho de 2009 e alterações posteriores:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão: [...]

II - pelo contribuinte, responsável ou preposto; [...]

Os presentes autos referem-se a glosa de despesas da atividade rural, relativa ao ano-calendário 2001. Após a apresentação de impugnação por parte do contribuinte, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ2, excluiu do lançamento parcialmente a glosa das despesas provenientes de pagamentos a autônomos, através de RPAs, e manteve o lançamento na íntegra quanto aos pagamentos efetuados a fornecedores, nos quais, sustentou o contribuinte que os empregados do condomínio efetuavam despesas junto a farmácias, armazéns e supermercados e que tais gastos eram suportados pelo condomínio e depois descontados dos empregados no pagamento da folha de salários. Entretanto, entendeu a DRJ/RJ2 que pelos documentos apresentados na impugnação, não restou comprovado o efetivo dispêndio do contribuinte das aludidas despesas com fornecedores, conforme alegou.

Irresignado, o Contribuinte apresentou recurso voluntário, submetido à apreciação da 2ª Turma da 1ª Câmara da 2ª Seção do CARF. Em sessão de julgamento realizada em 14 de agosto de 2014, entendeu esta turma por ratificar os fundamentos da decisão da DRJ/RJ2, a qual refez o cálculo das infrações mantidas (fls. 2.517 e 5.517/v).

Cientificado da decisão proferida no Acórdão nº 2102003.081 e, inconformado com a mesma, interpôs o contribuinte os presentes embargos, alegando que o referido Acórdão incorreu em erro ao ratificar o cálculo das infrações mantidas elaborado pela DRJ/RJ2, conforme segue:

[...]

11. quando do julgamento do recurso voluntário apresentado, a ilustre relatora fundamentou não assistir razão ao embargante, devendo ser mantida a integralidade quanto a esses rendimentos, tendo em vista que conforme Termo de Verificação Fiscal, em fl. 640, a autoridade lançadora já teria realizado o cálculo das despesas relativas aos fornecedores na proporção de 50%, em decorrência do condomínio agrícola.

12. sem embargo, e eis aqui a contradição apresentada, de fato a autoridade julgadora, em fl. 640, realizou o cálculo na proporção de 50%, entretanto, quando do julgamento da impugnação, ratificado no julgamento do recurso voluntário, ocorreu um erro de cálculo, sendo utilizado o valor total das despesas glosadas a título de pagamentos a fornecedores e, não apenas 50% (cinquenta por cento) como exige o art. 13 da Lei nº 8.023/90, em razão de se tratar de condomínio agrícola.

13. a ilustre relatora se utiliza do cálculo e das razões no termo de verificação fiscal em fl. 640 para justificar a manutenção da integralidade dos rendimentos, quando em verdade a fl. 640 diz justamente ao contrário, que deverá ser obedecido a proporção de 50%. O que se verifica foi uma falha no julgamento, pois **a ilustre relatora pensou que os valores postos na decisão da impugnação (fl. 2.517) refletiam a proporção de 50%, quando em verdade estava refletindo a integralidade das despesas glosadas, e não apenas os 50% em razão do condomínio agrícola.**

14. ora, o quadro demonstrativo acima revela esta contradição, merecendo ser reformada a decisão para que se mantenha o cálculo das despesas relativas a fornecedores na proporção de 50%, em decorrência do condomínio agrícola.

[...]

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

Os Embargos preenchem os requisitos do art. 65 do Regimento Interno do CARF, portanto devem ser apreciados.

Os presentes embargos apostos pelo contribuinte sustentam que a decisão proferida por esta relatora no acórdão nº 2102003.081, julgado em 14/08/2014, incorreu em **contradição**, posto que sustenta ter havido erro no cálculo do imposto mantido no lançamento, uma vez que a mesma ratificou os fundamentos da decisão da DRJ/RJ2, e esta por sua vez, incorreu em erro quando manteve as despesas da atividade rural relativas a pagamentos a fornecedores, na integralidade, sem observar o rateio de 50%, face ao condomínio agrícola.

Compulsando os autos, verifica-se que de fato, houve erro no cálculo elaborado pela DRJ/RJ2 (fls. 2.517 e 2.517/v), o qual restou ratificado por esta conselheira no

juízo do Acórdão nº 2102-003.081, relativamente aos valores mantidos no lançamento quanto às despesas da atividade rural provenientes de pagamento à fornecedores.

Constata-se a partir das tabelas constante em fls. 638 e 644/645, que o Fisco apurou o **valor total dos custos/despesas pendentes de comprovação em R\$ 1.093.460,41, e tributo este valor na proporção de 50% (R\$ 546.730,21)**. Contudo, ao ser mantida a glosa das despesas relativas a pagamentos efetuados a fornecedores, a DRJ/RJ2 acabou por fazer incidir tributação sobre o valor integral das mesmas, sem observar o rateio de 50%, em decorrência do condomínio agrícola, conforme se verifica do cálculo constante do voto em fls. 2.517 e 2.517/v.

Assim, considerando que o valor total das despesas com fornecedores, constante do cálculo de fls. 2.517 e 2.517/v, totaliza R\$ 224.227,55, este valor deve ser rateado, o qual resulta em R\$ 112.113,77, devendo ser reformada a decisão para que se mantenha o cálculo das despesas relativas a fornecedores na proporção de 50%, em decorrência do condomínio agrícola.

Logo, deve ser provido os presentes embargos, com efeitos infringentes, para que seja excluído da base de cálculo do lançamento, relativamente às despesas com pagamento de fornecedores, o valor de R\$ 112.113,77, referente à parcela de 50% do condomínio, a qual destina-se ao outro condômino.

Por fim, cabe esclarecer que os presentes embargos recaem, exclusivamente, quanto ao erro no cálculo elaborado pela decisão da DRJ/RJ2, o qual restou ratificado por esta relatora no julgamento do recurso voluntário, realizado na sessão do dia 14/08/2014, e sanado no presente julgamento dos embargos.

Ante o exposto, voto no sentido de ACOLHER OS EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES, para rerratificar o Acórdão nº 2102003.081 da 2ª Turma da 1ª Câmara da 2ª Seção do CARF, sanando a contradição apontada, e excluir do lançamento relativo ao pagamento com fornecedores o valor de R\$ 112.113,77, concernente à parcela de 50% do condomínio, a qual destina-se ao outro condômino.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora